



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027414-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOAO ARNALDO TUCCI e ARROBA S S/A FAZENDAS INTEGRADAS DE ENGORDA, são agravados FIERZA PARTICIPAÇÕES LTDA. e DÉBORA TERÊNCIO DUVAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2027414-65.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: JOAO ARNALDO TUCCI E OUTRO

AGRAVADOS: FIERZA PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

JUIZ(A): FABIO IN SUK CHANG

Voto nº 831

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO. CUSTAS PROCESSUAIS. Executado que, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais em aberto, requereu os benefícios da justiça gratuita ou o cálculo das custas proporcionalmente ao valor efetivamente pago ao exequente por força do acordo. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do executado. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. CUSTAS PROCESSUAIS. Execução encerrada por acordo homologado por sentença. Responsabilidade do agravante. Base de cálculo. Incidência do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, na redação anterior à Lei 17.785/2023 (aplicável às execuções distribuídas anteriormente a seu início de vigência, como é o caso dos autos, nos termos de seu art. 5º, § único). Acordo entre as partes que estabeleceu expressamente a responsabilidade solidária dos devedores por “quaisquer custas e despesas judiciais, pendentes ou para encerramento, em quaisquer processos, que eventualmente precisem ser pagas”. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 332 dos autos da *execução de título extrajudicial* inicialmente proposta por **DÉBORA PEREZ TERCENIO (sucedida por FIERZA PARTICIPAÇÕES LTDA., cf. Fls. 278)** em face de **ARROBAS S/A FAZENDAS INTEGRADAS DE ENGORDA e outro**, resolvida pelo acordo de fls. 260/296, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade ao coexecutado, nos seguintes termos:

“Vistos.

1-Fls. 306/331: Em relação ao coexecutado ARROBA'S S.A. FAZENDASINTEGRADAS DE ENGORDA (em recuperação

judicial), observa-se que lhe foi deferida a gratuidade em grau recursal (V. Acórdão de fls. 44/48), sem indicativo de revogação, razão por que é forçoso reconhecer a isenção ao recolhimento das custas.

2-Em relação ao coexecutado JOÃO ARNALDO TUCCI é impositivo o indeferimento da gratuidade, uma vez que ostenta bens e direitos no valor de R\$ 3.707.555,29 (fls.317) o que é incompatível com a alegada insuficiência de recursos, mormente porque não houve a declaração ou prova de dívidas ou comprometimento de renda.

Além disso, ainda que concedida a gratuidade neste estágio, é forçoso reconhecer que não teria efeito retroativo, isto é, o benefício não teria o condão de afastar a exigibilidade de tributo constituído por fato gerador anterior à concessão do benefício.

Intimem-se."

Recorrem os executados, argumentando que, após sentença homologatória de acordo (fls. 291), "Às fls, 306, a parte requerida foi intimada para que efetue o pagamento de custas processuais em aberto, no valor de R\$8.161,95 fixada nos termos do artigo 4º da Lei Estadual N°11608/2003". Aduzem que "o co-executado não é sujeito passivo da obrigação de pagamento das custas por falta de previsão legal da Lei 11.608/2003". Asseveram que "é inequívoco que a empresa executada foi a causadora original da demanda, sendo ela, portanto, a responsável primária pelas custas processuais" e que "A inclusão posterior do sócio administrador no polo passivo da execução, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, não tem o condão de alterar a origem da causa que ensejou o processo", argumentando que "o fato gerador das custas processuais ocorreu em momento anterior à inclusão do agravante no polo passivo da execução. Portanto, atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dessas custas viola frontalmente o princípio da causalidade, uma vez que não foi ele quem deu causa à instauração do processo". Alternativamente, sustentam que "A participação societária de Débora de 0,598% no Acordo da Exequente Fierza de R\$-600.000,00 representa o valor de R\$3.588,00 (três mil, quinhentos oitenta e oito reais) em 28 de março de 2.019, sendo esse o valor correto da causa que no caso de não ser aceita a tese da não previsão legal das custas processuais". Subsidiariamente, alegam que "a base de cálculo para tais custas deve ser proporcional ao valor efetivamente pago pelo agravante no acordo firmado entre as partes, fls. 264/277, e não sobre o valor originalmente atribuído à causa".

Ponderam, finalmente, que *“A situação financeira, econômica de JOÃO ARNALDO TUCCI, continua estática, paralisada há décadas, estando com suas propriedades rurais invadidas pelos sem terras a vinte e dois anos. Seus bens no valor de 3.707.555,29 é o mesmo há décadas, constituídos pelas fazendas invadidas pela Liga Camponesa Pobre de Rondônia – LCP, sendo que o capital da empresa Arroba's foi todo delapidado pelos sem terras, petição e anexos fls, 310/322 e processo de reintegração de posse em fase de Cumprimento de Sentença”* e que o *“advogado e parte, JOÃO ARNALDO TUCCI, somente atua em causa própria não tendo ou fazendo parte de Banca de Advogados, anexa relação de processos no TJSP e TJRO”* e, portanto, entende enquadrar-se na previsão legal do direito à benefício de justiça gratuita”. Postulam o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, *“a fim de que não haja o pagamento das custas bem como a inscrição na dívida ativa”, ou “caso o Egrégio Tribunal não entenda que da dispensa do pagamento das custas processuais, que cobre pelo valor da causa, que foi homologado o Acordo no valor de R\$- 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo a participação da exequente Fierza/Débora de 0,598% ou seja R\$-3.588,00 em 28 de Março de 2.019” (01/08).*

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 362/364). A agravada optou por não apresentar contraminuta (fls. 368).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos*

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009) e examinada a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não é possível concluir pela verossimilhança da sua, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

É que, como observado pelo Juízo, embora tenha documentado o recebimento de benefício previdenciário inferior a três salários mínimos (fls. 323), o agravante pessoa física ostenta patrimônio vultoso (fls. 313/317 e 318/322) e, em princípio, não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente financeiramente que a lei visa proteger. Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014 que *“Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso, excluído o bem de família.”*

Além disso, o agravante não demonstrou como o pagamento das custas processuais possa ameaçar sua subsistência.

O pedido de gratuidade, assim, não comporta deferimento.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas, e sua base de cálculo, embora tais questões não tenham sido objeto de análise expressa na decisão agravada, observa-se que a Lei Estadual nº 11.608/2003 regulamenta a cobrança da taxa judiciária no Estado de São Paulo. Em seu art. 4º, III, na redação anterior à Lei 17.785/2023 (aplicável às execuções distribuídas anteriormente a seu início de vigência, como é o caso dos autos, nos termos de seu art. 5º, § único), prevê que a taxa é de 1% e será recolhida quando satisfeita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução.

A obrigação decorre, portanto, da lei, e deve ser cumprida quando da satisfação da execução, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

É verdade que as partes podiam, no momento do acordo, dispor sobre a incumbência pelo pagamento da taxa judiciária, inclusive em observância ao princípio da causalidade, uma vez que a redação anterior do texto legal era omissa sobre o responsável pelo pagamento da taxa.

Confira-se:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Acordo entre as partes - Crédito integralmente quitado – Satisfação da execução – Pedido conjunto de extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - Homologação – Recolhimento da taxa judiciária atribuída à parte executada – Cabimento - Acordo que não dispensa o recolhimento de taxa judiciária prevista na Lei Estadual nº 11.608/2003 - Taxa judiciária devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172070-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

EXECUÇÃO – Custas - Acordo homologado contendo previsão do pagamento das custas finais pelos executados – Imposição desse encargo ao exequente – Inadmissibilidade - Convenção entre as partes deve prevalecer – Incidência, ademais, do princípio da causalidade – Determinação de recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da Lei 11.608/2003 ao exequente – Inadmissibilidade – Responsabilidade dos executados pelo fato gerador da exação – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136596-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com reintegração na posse e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização. Fase de cumprimento de sentença. Sentença de homologação do acordo firmado entre as partes e extinção, tendo em vista a satisfação da execução. Decisão imputou à exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas finais, previstas no art. 4º, III, da Lei Estadual 11.608/03. Insurgência da exequente. Acolhimento. Lei estadual é omissa quanto ao responsável pelo pagamento da taxa. Obrigação tributária. Interpretação do art. 121 CTN deve ocorrer pelo princípio da causalidade. Executada deu causa ao fato gerador, por isso deve arcar com o pagamento das custas processuais, inclusive as que decorrem de satisfação da execução. Pedido de reembolso do preparo recursal acolhido, como consequência lógica. Resultado. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0027081-33.2020.8.26.0224; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)

E foi o que ocorreu: na cláusula 8ª, §2º, do acordo homologado (fls. 272 da origem), constou expressamente:

“§ 2º. Quaisquer custas e despesas judiciais, pendentes ou para encerramento, em quaisquer processos, que eventualmente precisem ser pagas, deverão ser suportadas única e exclusivamente pelos DEVEDORES, que as assumem em caráter solidário entre si para os casos em que o juízo as exija dos CREDORES.”

O agravante pessoa física, portanto, por ser responsável solidário por *“quaisquer custas e despesas judiciais, pendentes ou para encerramento, em quaisquer processos, que eventualmente precisem ser pagas”*, responde pelas *“custas processuais em aberto, no valor de R\$8.161,95 fixada nos termos do artigo 4º da Lei Estadual N°11608/2003”*, nos exatos termos do ato ordinatório de fls. 306, não modificado pela r. decisão agravada

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora